

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE
APOIO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS / PR.**

A **GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.176.620/0001-62, com sede na Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira, 22 – Parque Novo Mundo – São Paulo / SP, CEP 02188-040, representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, para exercer seu **direito de petição**, nos termos que seguem.

I – DO DIREITO DE PETIÇÃO

Inicialmente gostaríamos de tecer breves anotações, sobre o perfeito cabimento do presente, que encontra respaldo em nossa Constituição Federal, artigo 5º, XXXIV, alínea “a”:

**“Art. 5º
(...)**

XXXIV - São a todos assegurados, independente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Conforme leciona nosso ilustre Mestre **JOSÉ AFONSO DA SILVA** a respeito de Direito de Petição, temos:

“O Direito de Petição define-se “como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação” (Cf. ClaudeAlbert Colliard, Libertés publiques, p 131), SEJA PARA DENUNCIAR UMA LESÃO CONCRETA, E PEDIR A REORIENTAÇÃO DA SITUAÇÃO, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade” (In Curso de Direito Constitucional Positivo – 20º

Edição - 20.12.2001 - p. 441) - grifo nosso.

“Ele está consignado no Art. 5º, XXXIV, a, que assegure a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade” (In Curso de Direito Constitucional Positivo - 20º Edição - 20.12.2001 - p. 441) - grifo nosso.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”. (In Curso de Direito Constitucional Positivo - 20º Edição - 20.12.2001 - p. 441) - grifo nosso.

Ante o exposto, vem a ora Requerente se socorrer de seu direito consagrado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da CF/88, de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos!

Por fim, cumpre ressaltar o dever da Administração de emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, conforme determina o art. 48, da Lei 9.784/99.

II -DOS FATOS

Recentemente o Município de Canoas, tornou público **Edital 143/2025 - Pregão Eletrônico**, cujo objeto era o **fornecimento de biodigestores, com instalação e treinamento inclusos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação** com início da disputa às 10hs do dia 17/07/2025, no site <https://pregaobanrisul.com.br/>.

Na sessão realizada, foi declarada como vencedora do certame a empresa **OSC Comércio e Serviços Ltda.**, por haver apresentado a proposta considerada mais vantajosa para a Administração.

No entanto, cumpre a esta empresa, manifestar-se formalmente contra os atos administrativos relacionados à classificação da empresa declarada vencedora, uma vez que se identificam inconsistências e possíveis equívocos na condução do processo licitatório, especialmente no que tange à análise da proposta vencedora.

Dentre os principais pontos que motivam a presente impugnação, destacam-se:

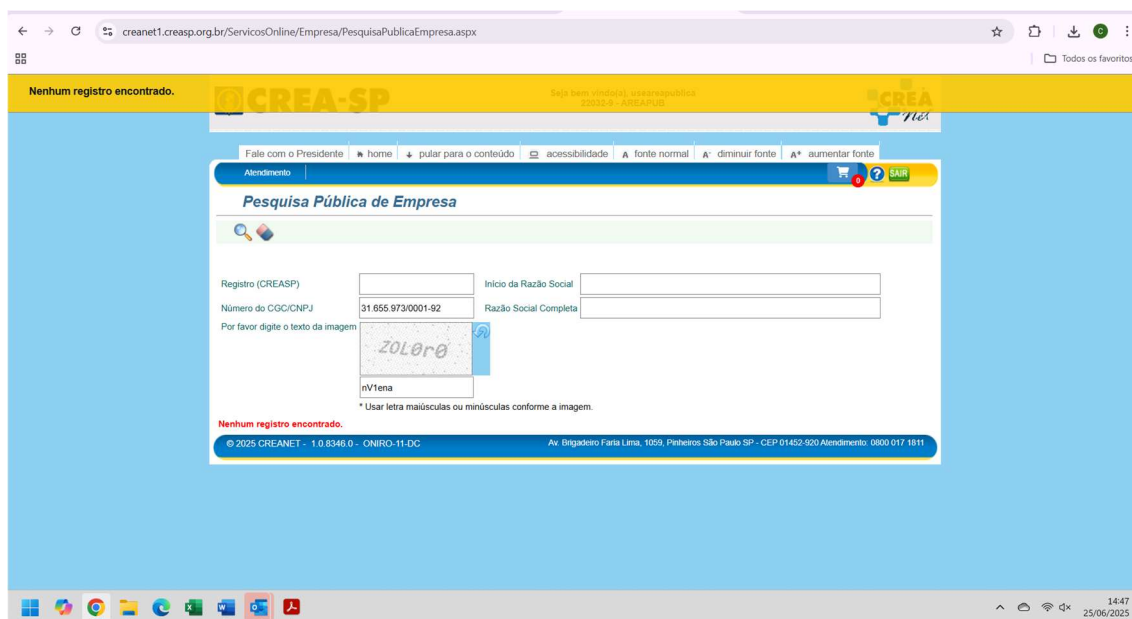
- Inobservância dos critérios estabelecidos no Termo de Referência, com possível descumprimento de especificações técnicas mínimas exigidas;

- Indícios de favorecimento indevido na análise das propostas ou falhas no processo de julgamento.

Diante do exposto, esta empresa requer que seja reavaliado o julgamento das propostas, com a devida apuração das irregularidades apontadas, garantindo-se a lisura, a legalidade e a isonomia do processo licitatório.

1) DA NECESSIDADE DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA – INSTALAÇÃO DE BIODIGESTORES ANAERÓBICOS.

De acordo com a consulta pública realizada junto ao CREA SP em 25/06/2025, a empresa OSC Comércio e Serviços Ltda não possui registro de pessoa jurídica junto ao CREA de origem, ficando impossibilitada de honrar com os compromissos assumidos perante à Vossa Administração:



The screenshot shows a web browser window with the URL creanet1.creasp.org.br/ServicosOnline/Empresa/PesquisaPublicaEmpresa.aspx. The page title is "Pesquisa Pública de Empresa". The search results section displays "Nenhum registro encontrado." (No records found). The search criteria entered are: Registro (CREASP), Número do CGC/CNPJ (31.655.973/0001-92), and Razão Social Completa. A CAPTCHA image with the text "ZOL0R0" is visible. The footer of the page includes the text: "© 2025 CREANET - 1.0.8346.0 - ONIRO-11-DC" and "Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-900 Atendimento: 0800 017 1811".

A instalação de biodigestores é atividade constantemente fiscalizada pelo CREA/PR. Assim, a empresa vencedora do certame deverá apresentar registro regular e ativo junto ao referido conselho profissional de origem, garantindo a habilitação técnica exigida para a execução do objeto contratado. Tal exigência, além de resguardar a qualidade e a segurança da execução, afasta eventual responsabilidade solidária da própria Prefeitura por eventual omissão na verificação desse requisito.

 CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura do Paraná		Relatório de Fiscalização RF Origem nº: 2025/7	
IDENTIFICAÇÃO DA OBRA/SERVIÇO			
Endereço da Obra: Bairro: CENTRO 85557000		Cidade:	CEP:
Origem: INTERNA		Tipo de Fiscalização: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - SERVIÇOS PÚBLICOS	
Fotos: 4			
Obs. Fase da Obra: SERVIÇO EM ANDAMENTO Descrição: TRATA-SE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE UM BIODIGESTOR MODELO GT 8M³, CONFORME EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO, EMPRESA RESPONSÁVEL GAIATEC COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL. CONTRATO: VIGÊNCIA: 19/06/2024 ATÉ 18/06/2025 VALOR GLOBAL R\$13.584,70 CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA NO CONTRATO A EMPRESA É RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO, PROJETO INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E SEGURANÇA ARROLADA POR FALTA DE ART DE PROJETO E INSTALAÇÃO. NOTAS FISCAIS DE FORNECIMENTO:			
DOCUMENTOS DA OBRA/SERVIÇO			
Documento físico: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		19/06/2024	
Execução - Execução de instalação - de sistemas térmicos biodigestor			
Area ART:	Unid. Med.:	Area Constatada: 1	Unid. Med.: UNID
Empresa: GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA			
Registro CREA: 87235			
Resp. Técnico:			
Registro CREA:			
Nome Leigo:		Data ART:	
Número ART:			
Modalidade:			
Observação:			
IRREGULARIDADES			
Empresa: GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA - Registro: 87235			
FALTA DE ART			
Considerando que não foi localizada a ART do serviço de instalação de biodigestor , comprovado através de contrato			
Mantendo-se as irregularidades identificadas, determino pela autuação do processo.			
3 de junho de 2025			

Logo, há a ausência de um responsável técnico habilitado no quadro da OSC Comércio e Serviços Ltda e o não registro no Crea para a execução da instalação dos biodigestores expõem as comunidades a uma série de riscos, tanto para a segurança das instalações quanto para o meio ambiente:

- a) A instalação inadequada dos biodigestores pode comprometer o seu desempenho, levando a falhas operacionais. O equipamento pode não funcionar de maneira eficiente, o que resultaria em menor capacidade de tratamento de resíduos orgânicos, impactando diretamente na qualidade do processo de digestão anaeróbica e na produção de biogás.
- b) Com relação aos riscos ambientais, quando não há acompanhamento técnico adequado, o sistema de biodigestão pode apresentar vazamentos de biogás (metano) ou de efluentes. O metano é um gás de efeito estufa altamente poluente e, em grandes concentrações, pode ser um risco de explosão. Além disso, efluentes maltratados podem contaminar solo e corpos d'água, resultando em danos ambientais irreparáveis.
- c) Sem um responsável técnico qualificado, a manutenção preventiva e corretiva dos biodigestores fica comprometida. Falhas em componentes críticos do sistema podem ser ignoradas ou não corrigidas a tempo, o que pode reduzir a vida útil do equipamento e aumentar os custos operacionais ao longo do tempo.
- d) A ausência de um responsável técnico e de registro no Crea pode colocar a empresa em situação irregular perante a legislação e os órgãos competentes. Em casos de incidentes, isso pode resultar em processos administrativos, multas ou até ações judiciais, comprometendo a credibilidade da empresa e o funcionamento dos projetos de forma geral.
- e) Quando a instalação do biodigestor não é realizada de maneira adequada, as comunidades que se beneficiam de doações ou projetos de responsabilidade social ficam vulneráveis a sistemas que não cumprem sua função corretamente. Isso pode prejudicar a percepção

pública sobre a empresa e sobre os próprios projetos de impacto social que ela apoia.

Esses riscos reforçam a importância de garantir que as instalações sejam realizadas por profissionais devidamente capacitados, com o acompanhamento de um responsável técnico qualificado, conforme as normativas e exigências dos conselhos profissionais e órgãos reguladores, para garantir a segurança, a eficiência e o cumprimento das normas ambientais e de saúde pública.

Dada a importância de um profissional, sem prejuízo de eventuais responsabilidades por outros crimes decorrentes de sua ação, podemos citar como exemplo, o caso de uma pessoa que não é engenheira realizar a instalação de biodigestores anaeróbicos de porte pequeno se passando por especialista na área e, como resultado, ocorrer um acidente que cause danos a terceiros, ela poderá ser responsabilizada pelos crimes previstos nos artigos 256 e 121 do Código Penal.

O artigo 256 trata da falsificação ou uso de documentos falsos, como, por exemplo, o registro de qualificação técnica, enquanto o artigo 121 prevê a punição para homicídio, aplicável no caso de morte resultante da negligência ou imperícia em uma atividade técnica. Portanto, ao realizar a instalação de sistemas como o biodigestor sem a qualificação adequada, o indivíduo poderá ser responsabilizado criminalmente, além de responder civilmente pela reparação dos danos causados.

Oportunamente, passamos a descrever sobre a matéria de direito estabelecida pelo art. 6º da Lei 5.194/66, demonstrando a relevância de nossas alegações:

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;***
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;***

- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) ***a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.***

Na mesma toada, a Lei de Licitações 14.133/2021 indica, entre os requisitos de habilitação para participar de processos licitatórios, o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, conforme o artigo 67, incisos I, II, V, § 3º.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento”

Esse requisito visa permitir à Administração Pública avaliar a capacidade do particular em desempenhar atividades cuja execução esteja condicionada ao cumprimento de exigências legais.

No caso de obras e serviços de engenharia, a Lei nº 5.194/1966 estabelece a competência do Sistema Confea/Crea para regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão de engenheiro. **De acordo com os artigos 59 e 60 dessa lei, as pessoas jurídicas que se organizam para prestar ou executar atividades de engenharia, ou que mantêm seções dedicadas a essas atividades, estão sujeitas à fiscalização profissional pelos conselhos regionais e devem providenciar sua inscrição.**

A Resolução nº 336/1989 do Confea assim estabelece que:

“Art. 3º O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 5º A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região”.

2) DO CATÁLOGO TÉCNICO E DO NÃO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL E DO CONVÊNIO DE ITAIPU BINACIONAL

Apesar da proposta da empresa OSC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ser a de melhor valor, cumpre-nos ressaltar que o produto ofertado, **não atende às especificações técnicas estabelecidas no edital**, o que

contraria as disposições do instrumento convocatório.

De acordo com o que foi claramente exposto no edital, a contratação está vinculada ao **Convênio com a Itaipu Binacional**, que, em seu **Anexo II**, detalha as especificações técnicas do produto a ser fornecido. Essas especificações são imprescindíveis, pois garantem a conformidade do produto com as exigências do convênio, além de atenderem aos critérios técnicos necessários para a execução adequada do objeto licitado.

A observância das exigências técnicas estabelecidas no convênio é de suma importância, pois, após a instalação do produto, a Caixa Econômica Federal realizará o repasse da verba ao Município.

Dentre as exigências da Instituição Financeira responsável pelo repasse, **destaca-se a obrigatoriedade de envio de fotos do produto instalado**. Contudo, ao não atender às especificações técnicas requeridas pelo edital e pelo convênio, a proposta da empresa OSC Comércio e Serviços Ltda compromete a adequação do produto àquelas exigências, o que poderá resultar na inviabilidade de comprovação do atendimento às condições do convênio, **impedindo o repasse de recursos pela Caixa Econômica Federal**.

O biodigestor ofertado pela empresa OSC Comércio e Serviços Ltda, de fabricação da Puxin, não atende às exigências técnicas especificadas no edital, apesar do catálogo apresentado pela empresa reproduzir integralmente as especificações solicitadas. Tal discrepância configura uma não conformidade técnica em relação ao produto desejado pelo Município, uma vez que o modelo ofertado apresenta características que não estão alinhadas com as necessidades e requisitos descritos no instrumento convocatório.

O kit ofertado pela empresa requer o uso de uma bomba de reforço de 20w, o que implica a necessidade de um ponto de energia no local onde os biodigestores serão instalados. Esse requisito vai de encontro à principal característica exigida pelo edital, que trata do fornecimento de um biodigestor autônomo, prático, sem a necessidade de consumo adicional de energia elétrica local.

A instalação de um ponto de energia para alimentar a bomba de reforço acarreta gastos adicionais de energia elétrica, o que torna o sistema ineficiente e desnecessariamente oneroso para a Administração Pública.

INCLUSO NO KIT



Ademais, observa-se que as dimensões do produto, além de incompatíveis com as especificações técnicas, não atendem o volume solicitado - <http://en.puxintech.com/pxabs265m3> (matéria consultada em 24/04/2025):

Specification

Soft PVC Household Biogas Plant

Brand Name: **PUXIN**

Model Number: **PX-2.65**

Dimension: **Dia.150cm×H.150 cm**

Place of Origin: **China**

Application: **turn your waste into cooking fuel and get fertilizer**

Methane Content (%): **Max 65%**

Max Biogas production: **1.8m3/d**

Cooking Time: **4-5 hours in good condition**

Suitable area: **home, villa, restaurant, resort, small farm etc**

Main feature: **light weight and easy to install**

Fermentation material: **organic waste, animal manure, human feces, garden waste etc**

Lifespan: **10 years**

Install time: **within 2 hours**

Packing volume: **0.2cbm**

Cabe salientar que os produtos pretendidos pelo Município de Canoas deverão estar em total harmonia com o estipulado pelo **Anexo II – Especificação Técnica Saneamento Ambiental do Projeto Mais Energia - Versão 4, publicado pela Itaipu Binacional.**

As especificações técnicas de Itaipu, se resumem ao texto relacionado abaixo:

“2.1. Biodigestor de pequeno porte

Ação para redução de rejeitos sólidos em aterros sanitários e aproveitamento energético por meio de produção de biogás. O equipamento pode ser utilizado em instituições públicas e sem fins lucrativos no município, preferencialmente escolas municipais, principalmente em escolas para ensino e educação como método alternativo de destinação de resíduos orgânicos e produção de biogás e biofertilizante.

Seguir as recomendações do manual de montagem e operação, demais informações técnicas podem ser consultadas em canais especializados na web. O equipamento pode ser instalado sem a necessidade de um serviço especializado, desde que seguindo as regras do fabricante.

Em caso de uso em instituições de ensino, considerar como uma atividade educacional/pedagógica o processo de montagem, pela praticidade de instalação do equipamento.

a) Requisitos técnicos

- **Volume do tanque de gás: 2.500L;**
- **Volume do tanque do biodigestor: 4.000L;**
- *Utiliza resíduos de alimentos (cozinha) e/ou animais;*
- *Material: Lona de Polietileno com proteção UV;*
- *Um fogareiro de biogás;*
- *Tubulação de gás externa (mínimo 10 metros) e tubulação de gás interna (mínimo 3 metros);*

- *Filtro de gás;*
- *Saída combinada de gás e fertilizante;*
- *Guia de montagem detalhado (arquivo digital);*
- *Garantia: mínimo 12 meses.*

b) Recomendações complementares

Recomenda-se que o equipamento utilize como referência a norma ABNT NR ISSO 23590 - Requisitos do sistema de biogás caseiro — Projeto, instalação, operação, manutenção e segurança, não sendo obrigatório qualquer tipo de Certificação Nacional ou Internacional.

Em locais com circulação de pessoas, havendo contato direto com a estrutura do biodigestor, recomenda-se a instalação de cerca/alambrado para o isolamento e restrição de acesso ao sistema de biodigestão, sendo de responsabilidade exclusiva da BENEFICIÁRIA.”

O TERMO DE REFERÊNCIA do edital exige que o volume do tanque de gás seja de 2500l e o volume do tanque do biodigestor, seja de 4000l. Logo, matematicamente, o produto ofertado de acordo com as suas dimensões, não atendem o exigido pela Prefeitura e tão pouco, pelo Convênio de Itaipu-Binacional:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e
Contratos

ANEXO I

DESCRIÇÃO DO ITEM E QUANTIDADE MÁXIMA DE CONTRATAÇÃO

ITEM	QTD.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	6	COTA PRINCIPAL Biodigestor de Pequeno Porte Equipamento de produção de Biogás e Biofertilizante através de decomposição de resíduo orgânico. Material: Lona de Polietileno com proteção UV; Saída combinada de gás e fertilizante; Acompanha fogareiro de biogás com 2 bocas Dimensões: Volume mínimo do tanque de gás: 2.500 l; Volume mínimo do tanque digestor 4.000 l; Serviço de instalação, treinamento e suporte incluso Garantia mínima de 12 meses Atendimento à norma ABNT NBR ISO 23590 Imagem de referência:	R\$ 21.961,42	R\$ 131.768,52

Para calcular o volume de um objeto cilíndrico (conforme o biodigestor que foi ofertado), deve-se usar a fórmula do volume do cilindro:

$$V = \pi r^2 h$$

Onde:

- r é o **raio** (metade do diâmetro)
- h é a **altura**
- $\pi \approx 3,1416$

1. Converter o diâmetro em raio:

$$r = \frac{150}{2} = 75 \text{ cm}$$

2. Usar a fórmula:

$$V = \pi \cdot 75^2 \cdot 150 = 3,1416 \cdot 5625 \cdot 150 = 3,1416 \cdot 843750 = 2.650.718 \text{ cm}^3$$

3. Converter cm^3 para litros:

$$1 \text{ litro} = 1000 \text{ cm}^3$$

$$V \approx \frac{2.650.718}{1000} = 2.650,72 \text{ litros}$$

O volume do tanque do biodigestor de 4000l não pode ser atendido, uma vez que o produto ofertado é de aproximadamente 2.650,72 litros, não atendendo as especificações técnicas do edital e de Itaipu Binacional.

Constantemente, participamos de licitações públicas promovidas por diversos Municípios que firmam convênios com Itaipu, nos quais oferecemos biodigestores que atendem plenamente as exigências de praticidade e as especificações técnicas requeridas. Tais especificações, conforme demonstrado, são claramente distintas do produto ofertado pela empresa vencedora, que não atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital.

Abaixo, segue foto do biodigestor que ofertamos, modelo GT-Biodigest:



A GAIATEC SISTEMAS, por meio de sua linha GT-BIODIGEST, oferece modelos com diversas capacidades, além de acessórios externos ao gasômetro, como filtros, desidratador e válvula de controle de pressão na tubulação do biogás, bem como um visor de volume de fertilizante e um design diferenciado para melhorar a geração e o armazenamento de biogás.

Além disso, nossos biodigestores são construídos com uma câmara única, capaz de oferecer excelentes condições de armazenamento e geração de biogás. Nosso produto é projetado para suportar pressões mais elevadas e operar em diversas condições e temperaturas.

Ademais, nosso biodigestor oferece a possibilidade de conexão a outros gasômetros externos e é construído com materiais duráveis e de alta resistência mecânica.

Nossos produtos são rigorosamente alinhados com as normas estabelecidas pela ABNT, assim como com as normas de segurança nacionais e internacionais relevantes para sua aplicação específica. Essa conformidade garante que nossa linha de produtos atenda aos mais elevados padrões de qualidade e segurança.

Além de seguir as diretrizes da ABNT, também nos fundamentamos em normas de segurança reconhecidas nacional e internacionalmente. Isso assegura que nossa solução não só seja eficaz, mas também segura para uso em diversas situações e ambientes.

Seguir estritamente a Norma Técnica NBR-ISO 23590:2022 é uma abordagem responsável para garantir a qualidade e a segurança dos biodigestores domiciliares em conformidade com padrões reconhecidos internacionalmente. Mesmo que ainda não haja certificações específicas para essa norma, o compromisso da sua empresa com os princípios estabelecidos na norma demonstra um alto padrão de qualidade e conformidade com as melhores práticas.

Caso o Município de Canoas considere necessário realizar diligências sobre os pontos aqui apresentados, abaixo relacionamos alguns processos licitatórios nos quais participamos e firmamos contrato, com o objetivo de permitir que Vossa Administração compreenda as diferenças e o não atendimento aos requisitos técnicos por parte da empresa vencedora:

1. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO - DL 21/2024
2. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEN - PE 19/2024
3. PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL - PE 05/2024
4. PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA - PE 10/2024
5. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – DISPENSA ELETRÔNICA 002/2024
6. PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO - PE 37/2024
7. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DE MACHADO - PE 09/2024
8. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - PE 44/2024
9. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA - PE 61/2024
10. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES - PE 06/2024

11. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE – PE 11/2024

Portanto, diante das divergências observadas em relação às especificações técnicas e operacionais exigidas, assim como da incompatibilidade do volume de biogás solicitado, solicitamos a revisão da proposta da empresa vencedora, a fim de assegurar que os requisitos do projeto sejam integralmente atendidos, garantindo a efetividade e a conformidade do sistema de biodigestores com os objetivos estabelecidos pelo Município e Itaipu Binacional.

III – DO PEDIDO

Considerando os princípios de transparência, competitividade e igualdade de oportunidades que regem os processos licitatórios, é imperativo que a Administração Pública siga rigorosamente as regras e condições estabelecidas nos editais de licitação, garantindo a lisura e a justiça em todo o processo.

Com base em todas as informações apresentadas, não encontramos justificativas que respaldem a decisão Município de Canoas em contratar com a empresa **OSC Comércio e Serviços Ltda.**

As evidências e os argumentos apresentados indicam que a decisão tomada fere os princípios basilares da licitação, comprometendo a integridade do processo licitatório.

São Paulo, 12 de agosto de 2025.

MARCELO
DIAZ:08922850876

Assinado de forma digital por
MARCELO DIAZ:08922850876
Dados: 2025.08.12 12:49:39
-03'00'

GAIATEC COM. E SERV. DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA
MARCELO DIAZ
Sócio-Administrador